

A. I. Nº - 193999.0209/13-8
AUTUADO - COTTON TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - SÍLVIO ROGÉRIO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 02/12/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0300-03/13

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Elementos contidos no processo comprovam que a nota fiscal apresentada à fiscalização de trânsito da mercadoria é a legalmente exigida para acobertar a operação objeto da autuação e não continha, de acordo com o inciso II do art. 44 da Lei 7.014/96, vício algum que a inquinasse de inidoneidade. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/02/2013 contra o transportador das mercadorias para exigir o ICMS no valor de R\$14.369,78, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”. Foram dados como infringidos os artigos 2º, inciso I; 6º, inciso III, alínea “d”; 17, §3º; 40, §3º e 44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei 7.014/96 C/C o art. 318, §3º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.780/2012, e aplicada à multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Foi consignado no campo “Descrição dos Fatos” que: “...constatamos as seguintes irregularidades no veículo placa LZG-1898/SC: DANFE 1366, chave de acesso 2913 0207 7276 3000 0101 5500 1000 0013 6610 0005 0009, emitido por COOPERATIVA AGRÍCOLA BARCELONA, inscrição 67.799.458, para acobertar o trânsito de 25.978 kg de algodão em Pluma. Consta nas informações complementares a origem do algodão como sendo do produtor João Antonio Gorgen, Inscrição 62.720.475, que não possui autorização para o diferimento, porém, o selo do Sistema ABRAPA identifica a origem na ALGODEIRA BARCELONA, não inscrita no Cadastro de Contribuintes. DANFE utilizado com intuito de fraude em 27/02/2013, pois em desacordo com o RICMS/BA. Mercadoria transportada por TRANSPORTES KASTER JUNIOR, Inscrição Estadual 83.203.635. E, como prova do ilícito fiscal foram apreendidas as mercadorias e os documentos fiscais.”

O autuado ingressa com impugnação, fls. 27 a 31, na qual, depois de discorrer sobre o Auto de Infração e sobre o Termo de Apreensão e Ocorrências destacando a acusação fiscal, o enquadramento legal, multa indicada e valor do débito exigido, articula as argumentações a seguir resumidas.

Contesta o motivo alegado pela fiscalização afirmando que não há irregularidade na emissão do DANFE emitido pela COOPERATIVA AGRICOLA BARCELONA, e que não houve em momento algum a utilização de DANFE com intuito de fraude.

Assegura que as informações constantes dos Dados Adicionais da Nota Fiscal Eletrônica nº 1366 de 25/02/2013 devidamente autorizada pela SEFAZ/BA sob o nº 129130017628599, chave de acesso 2913 0207 7276 3000 0101 5500 1000 0013 6610 0005 0009 são reais e corretas, pois o algodão é de real origem do produtor João Antonio Gorgen.

Esclarece que a alegação que consta no Auto de Infração, ao supor que o produto não originou do Sr. João Antonio Gorgen baseou-se no fato da fiscalização ter retido o romaneio do citado lote, onde consta o nome Algodoira Barcelona, entendendo equivocadamente que essa algodoira é uma empresa constituída e não cadastrada como contribuinte. Explica que este termo utilizado no romaneio trata-se apenas de um nome fantasia usado para controle interno da Fazenda, pois o cadastro junto ao SAI-Sistema Abrapa de Informação foi feito em 28/01/2010 em nome de João Antonio Gorgen, pessoa física, como pode ser constatados no anexo 01, fl. 56 e desde então as etiquetas de identificação são feitas em nome do produtor pessoa física, como podem ser visualizados nos anexos 02, 03 e 04, fls. 68 a 108, referente às safras 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012 sem nunca haver tido nenhum problema em Postos Fiscais por não haver irregularidades no processo. Menciona que o problema ocorrido no Posto Fiscal de Paulo Afonso-BA partiu do entendimento equivocado da fiscalização que não acatou os esclarecimentos apresentados, mesmo após diversos contatos telefônicos e ter se colocado à disposição para enviar a documentação comprobatória do cadastro do Sistema Abrapa em nome do produtor para comprovar que essa denominação, Algodoira Barcelona, trata-se apenas de nome fantasia para o cadastro originalmente realizado em nome de João Antonio Gorgen.

Salienta que o beneficiamento do algodão é feito internamente pelo produtor, em maquinário próprio adquirido em nome da pessoa física conforme cópia da documentação de compra, fl. 110 a 120, não havendo trânsito externo do produto para beneficiamento por terceiros fora dos limites da propriedade do produtor, já que é o algodão é beneficiado por ele próprio. Acrescenta que também pode ser visualizado no romaneio anexo o nome do produtor João Antonio Gorgen, número lote, a placa do veículo e numeração dos fardos de acordo com as etiquetas cadastradas no Sistema Abrapa de Informação em nome do produtor pessoa física.

Diz anexar cópias do romaneio e da Nota fiscal nº 2167 de emissão do Sr. João Antonio para a Cooperativa Agrícola Barcelona, da qual é associado e o representa em seus negócios, realizando o faturamento da produção, comprovando-se assim a origem lícita e real do produto, fls. 122 a 123.

Inicialmente diz não reconhecer e não aceitar o valor da multa constante do Auto de Infração, por acreditar não ser devedor dos valores desta autuação pelos motivos explicitados, reafirmando que não houve utilização de Danfe com intuito de fraude.

Ressalta que, caso a Repartição Fazendária não aceite sua contestação, diante de toda documentação apresentada, ainda assim, assevera não concordar com os valores aplicados como multa.

Refuta o enquadramento do art. 40, §3º da Lei nº 7.014/96 e os demais enquadramentos porque os documentos fiscais apresentados à fiscalização, sendo eles o DANFE e o Conhecimento de Frete não são documentos inidôneos, são sim documentos reais, lícitos e preenchidos corretamente.

Questiona o embasamento feito pelo autuante a partir do romaneio, pois não pode ser considerado documento fiscal, é apenas um controle interno que serve para demonstrar ao cliente a numeração dos lotes e dos fardos e a qualidade para garantir ao cliente que está recebendo o produto realmente adquirido, portanto, o romaneio é apenas um documento comercial, que não tem validade para fins de trânsito. Diz acreditar que a função do autuante é fiscalizar o trânsito correto da mercadoria acobertada pelos documentos fiscais oficiais, que neste caso, se fazia acompanhar do DANFE e do Conhecimento de Frete corretamente preenchidos e autorizados pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Observa que o autuante descreve na planilha transcrita acima, na coluna “imposto a pagar” o valor de R\$14.369,78, como sendo imposto devido a ser recolhido. Frisa que o ICMS destacado na Nota Fiscal Eletrônica nº 1366, de 25/02/2013, no valor de R\$14.369,78 foi pago em regime especial pela Cooperativa Agrícola Barcelona no dia 08/03/2013, conforme Relatório Fiscal, cópia do Livro

de Apuração do ICMS, comprovante de pagamento do ICMS, fls. 125 a 133. Sustenta que se o imposto foi pago, não se justifica nova cobrança do valor do imposto.

Pondera que de acordo com o art. 42, inciso IV da Lei 7.014/96 o valor da multa é de 100% do valor do ICMS destacado, e neste caso quitado em regime especial. Assinala que da forma que o autuante descreve na coluna Valor Histórico que seria o débito total de R\$28.739,56 corresponderia a 200% do valor do ICMS destacado. Diz entender que desta forma o Estado estará tributando duplamente a operação, situação essa que é contra ao próprio regulamento da SEFAZ/BA.

Explica que o produtor João Antonio Gorgen vende sua produção de Algodão à Cooperativa Agrícola Barcelona em regime de diferimento do ICMS. Observa que na nota fiscal de venda nº 2167 de 25/02/2013, fls. 122 e 123, para a Cooperativa Agrícola Barcelona consta a informação de que o ICMS do algodão em pluma é diferido, conforme art. 286 do Dec. 13780/2012, Certificado de Habilidade para o diferimento do ICMS nº 005172000-0. Frisa que, se a cobrança do valor descrito na coluna “imposto a pagar” acima estiver se referindo à nota fiscal do produtor rural, sob a alegação do autuante em seu embasamento de que o produtor não possui autorização para o diferimento, não aceita tal cobrança, visto que está amparado pelo Decreto nº 13780/12, art. 287 parágrafo 1º, item III, onde diz que “são dispensados da habilitação prevista neste artigo: o produtor rural não constituído como pessoa jurídica.” Acrescenta que o Caput do art. 287 reza que o adquirente da mercadoria deve estar habilitado para comprar o produto com diferimento e o Certificado de Habilidade descrito acima pertence à Cooperativa que a autoriza a comprar do produtor o algodão com diferimento, então, não há o que se falar em cobrar o imposto da nota fiscal do produtor já que esta cobrança foi transferida para a etapa posterior de comercialização, fato este plenamente satisfeito conforme descrito.

Registra que, caso a cobrança do valor descrito na coluna “imposto a pagar” estiver se referindo ao art. 318, parágrafo 3º, sob a alegação de que a operação foi realizada por contribuinte não inscrito, não concorda com tal alegação, visto que conforme já descrito, a operação foi feita envolvendo apenas contribuintes devidamente inscritos, sendo que, além dele próprio, o produtor João Antonio Gorgen Inscrição Estadual nº 62.720.475, a Cooperativa Agrícola Barcelona, Inscrição Estadual nº 67.799.458 e o cliente Coteminas S.A. Inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba sob o nº 161469868.

Sustenta que de seu ponto de vista como transportador, devidamente cadastrado nessa Repartição Fazendária como contribuinte sob o nº 83203635, diante da documentação e explicações acima apresentadas pelo produtor e a cooperativa da qual é associado, entende que não há razão para apreensão e autuação pelo Posto Fiscal de Paulo Afonso-Ba por não haver documentação irregular. Afirma não concordar com a autuação em seu nome, visto que apresentou a documentação regular corretamente preenchida, especificamente para este carregamento, o Conhecimento de Frete nº 2082 de 25/02/2013, no qual destaca a emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 1366, emitida pela Cooperativa Agrícola Barcelona, citando também a origem do algodão como sendo de João Antonio Gorgen, com destino à Coteminas S.A.

Observa que, por exigência do Fiscal Sr. José Gilmar responsável pelo plantão do dia 01/03/2013, ficou condicionada a liberação do caminhão somente mediante a assinatura do Auto de Infração pelo motorista. Diz que enviou por e-mail a autorização para que o motorista assinasse o termo, fl. 135 a 137, mas deixando claro para o Sr. Fiscal de que se isentaria de qualquer custo ou imposição de multas ou penalizações em decorrência da apreensão indevida do caminhão. Arremata destacando que mesmo assim o Fiscal Plantonista lavrou o Auto de Infração em seu nome sem autorização.

Conclui requerendo a revisão da autuação, anulando-se a exigência do pagamento das penalidades impostas no referido auto de infração.

O autuante apresenta informação fiscal, fls. 142 a 146, mantendo a ação fiscal aduzindo os seguintes argumentos.

Informa que ao conferir a carga destacou o selo da ABRAPA para verificar a regularidade da mesma e constatou que as mercadorias procediam de um estabelecimento clandestino, a Algodoeira Barcelona, situada em Riachão das Neves, Bahia, pois não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, como exige o art. 20, §20 do RICMS-BA/12.

Observa que ao constatar tal situação, da clandestinidade, considerou o DANFE inidôneo, pois eivado de vícios na sua origem, tendo em vista o que determina o art. 20, §50 do RICMS-BA/12, cujo teor reproduz.

Destaca que o Ajuste do SINIEF 07/05, clausula quarta §1º combinado com o §2º, estatui que é considerado inidôneo o documento fiscal ainda que formalmente regular tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erros, mesmo que possibilite a terceiros, ou não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem.

Explica que a infração de utilização de documento fiscal inidôneo constitui uma infração de ação múltipla, contemplando várias condutas. Acrescenta destacando que a ocorrência de uma ou várias condutas são suficiente para a tipificação e a exclusão de uma ou outra conduta não exclui a tipicidade da infração.

Diz que o DANFE em questão indica terem as mercadorias sido vendidas pela Cooperativa Agrícola Barcelona - COOPERBARC, situada em Barreiras, o selo da ABRAPA confirma que o algodão foi industrializado pela Algodoeira Barcelona, situada em Riachão das Neves, nos autos encontra-se uma Nota Fiscal do produtor vendendo o algodão em pluma para a Cooperativa, mas não há nada que comprove o envio do algodão para industrialização na Algodoeira, nem a Algodoeira devolvendo o mesmo, após a industrialização, para o produtor poder, aí sim, vender à Cooperativa o produto industrializado.

Afirma que o algodão foi comercializado pela Algodoeira Barcelona e o produtor emitiu a Nota Fiscal de venda para a cooperativa o fez para dar a aparência necessária para justificar emissão da NF-e de venda para a COTEMINAS, pela cooperativa, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove o contrário, daí a sua inidoneidade nos termos da legislação em vigor, e já citada, por conter declaração inexata em relação ao local de saída das mercadorias.

Ressalta que o trabalho da fiscalização no trânsito de mercadorias tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuintes e que no caso de falta de documentos fiscais ou a constatação de documentos fiscais inidôneos, deve ser exigido o imposto.

Frisa que os documentos fiscais, ora em análise, apesar de estarem formalmente legais, pois contêm os elementos básicos exigidos tais como remetente, destinatário, mercadoria, peso, base de cálculo, etc., é um documento inidôneo, pois restou provado, pela fiscalização, que quem carregou, lacrou, selou e deu circulação às mercadorias foi a Algodoeira Barcelona, embora considerado um estabelecimento clandestino, pois não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e nem está constituído como pessoa jurídica, pois não possui CNPJ, que é o documento que caracteriza a pessoa jurídica, como exige o RICMS-BA/12 em seu art. 2º, §5º, como já citado.

Observa que não há nos autos qualquer documento que comprove a saída do algodão em capulho e o respectivo retorno do mesmo depois de industrializado, mesmo que de forma simbólica.

Afirma que as diversas Notas Fiscais anexadas pelo autuado corroboram com sua tese que a Algodoeira Barcelona é um estabelecimento industrializador clandestino, de acordo com já citado art. 2º, §2º do RICMS-BA/12, pois adquiriu diversos equipamentos importados para o exclusivo beneficiamento de sua produção, portanto, deveria se constituir como pessoa jurídica, como estabelece o já citado art. 2º, §5º do RICMS-BA/12.

Sustenta que toda a operação foi urdida com o único intuito de fraudar o PROALBA, programa do Governo do Estado que procura beneficiar o produtor rural, pessoa física, em sua atividade produtora de algodão, lhe concedendo diversos benefícios como crédito e redução de impostos, notadamente o ICMS.

Assevera que o Auto de Infração é claro e conciso, como determina o RPAF-BA/99, tendo em vista que define a irregularidade praticada - saída de mercadoria de local diverso do indicado no documento fiscal - sendo que essa irregularidade é motivadora da inidoneidade do documento fiscal.

No tocante à declaração do autuado de que não concorda com a autuação e nem com a multa aplicada, esclarece que tudo foi feito de acordo com as Leis em vigor.

Sustenta que a seu ver, todos os documentos apresentados pelo autuado não foram suficientes, para afastar a convicção de que toda operação começou e terminou no intuito de fraudar o fisco, pois o estabelecimento industrializador é clandestino e a transportadora não conseguiu comprovar, de maneira inequívoca, o local de saída e/ou a origem do algodão em pluma.

Reproduz o teor do enquadramento legal aplicado no Auto de Infração e na da multa sugerida.

Sustenta que a ação fiscal foi realizada dentro das normais legais atinentes aos Princípios Tributários Constitucionais, não havendo afronta alguma aos Princípios da Administração Pública e de acordo com os artigos 108 e 112 do CTN.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado contra o transportador das mercadorias constantes dos DANFE nº 1366 emitidos pela Cooperativa Agrícola Barcelona, Inscrição Estadual nº 67.799.458, exige ICMS sob a acusação de “Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”, sendo dado como infringidos os artigos 2º, inciso I; 6º, inciso III, alínea “d”; 17, §3º; 40, §3º e 44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei 7.014/96 C/C o art. 318, §3º do RICMS-BA/12, aprovado pelo Dec. nº. 13.780/2012.

Logo, se depreende que a acusação fiscal alicerça-se no pressuposto de que o DANFE emitido pela Cooperativa Agrícola Barcelona são inidôneos por terem as mercadorias saídas de local distinto do endereço do remetente que figura no documento fiscal. Fica também patente que o transportador figura no polo passivo por solidariedade com fulcro no art. 6º da Lei 7.014/96.

Isto posto, fica evidenciado que o cerne do julgamento reside na determinação - à luz do art. 44, II, “d” e “f” da Lei 7.014/96, se, efetivamente, são inidôneos os documentos fiscais que acobertavam as mercadorias apreendidas. E se positiva a determinação, concomitantemente, deve-se aquilatar, pelo caráter específico da inidoneidade configurada, se o transportador concorreu direta ou indiretamente para sua prática, ou se dela obteve qualquer benefício, a teor do art. 40, §1º da Lei 7.014/96.

Constatou, ao compulsar os elementos que compõem os autos, que o autuante fundamentou a acusação fiscal, única e exclusivamente, no fato de que ao conferir a carga destacou o selo da ABRAPA para verificar a regularidade da mesma e constatou que as mercadorias procediam de um estabelecimento clandestino, a Algodoreira Barcelona, situada em Riachão das Neves, Bahia, pois não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, como exige o art. 20, §20 do RICMS-BA/12. Com isso, considerou o DANFE N° 1366 inidôneo por ter a mercadoria saído de local diverso do endereço indicado no documento fiscal.

O impugnante em sede de defesa sustentou que as informações constantes dos Dados Adicionais da Nota Fiscal Eletrônica nº 1366 de 25/02/2013 devidamente autorizada pela SEFAZ/BA são reais e corretas, pois o algodão é de real origem do produtor João Antonio Gorgen. Acostou aos autos cópia da Nota fiscal nº 2167, de 25/02/2013, fls. 122 e 123, de emissão do Sr. João Antonio para a

Cooperativa Agrícola Barcelona, da qual é associado, para comprovar que a produção foi vendida a cooperativa.

Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório, precipuamente a documentação acostada aos autos pelo impugnante, constato que as alegações articuladas afiguram-se devidamente consubstanciadas em suporte fático e as circunstâncias da ocorrência devidamente lastreadas. Constatou também, com base no documento acostado, fl. 56 e 57, e no INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ que o Produtor Rural, João Antonio Gorgen, Inscrição Estadual nº 62.720.475, proprietário da Fazenda Barcelona, nome de Fantasia, Algodoira Barcelona é beneficiador de algodão cadastrado no Sistema ABRAPA de Identificação - SAI.

Verifico que não consta dos autos qualquer comprovação inequívoca de que o fato de ter sido a Algodoira Barcelona o local de origem da mercadoria, identificada através do selo de identificação emitido e controlado pela ABRAPA e devidamente indicada no Danfe nº 1366, fl. 08 e no CTRCA nº 2082, fl. 09, tivesse ocasionado qualquer descumprimento de obrigação principal estatuída pela legislação tributária ou que tenha gerado benefício direto ou indireto aos envolvidos na operação e muito menos ao transportador.

Convém salientar que a inidoneidade de documento fiscal só pode ser declarada nos estritos termos da legislação, não cabendo interpretações extensivas para tal fim. A situação é regida pelo artigo 44, da Lei 7.014/96, que estabelece ser inidôneo o documento fiscal que:

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - valor comercial da mercadoria o seu valor de venda no local em que for apurada a infração, o constante no documento fiscal ou o arbitrado pela fiscalização, conforme dispuser o regulamento;

II - inidôneo o documento fiscal que:

a) omitir indicações;

b) não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

c) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares;

d) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudiquem a clareza;

e) não se referir a uma efetiva operação ou prestação de serviços, salvo nos casos previstos em regulamento;

f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

[...]

Parágrafo único. Nos casos das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o torne imprestável para os fins a que se destine.

Portanto, considerando toda a argumentação aduzida pelo autuado em sede de defesa que, em nome do emitente dos documentos fiscais, circunstanciou a origem da mercadoria, a condição de produtor rural do cooperado, bem como do beneficiamento realizado pelo próprio produtor, entendo que o DANFE não contém qualquer das irregularidades elencadas no inciso II do art. 44 da Lei 7.014/96, por isso, não poderia ser tomado por inidôneo.

Também não restou comprovado nos autos qualquer condição especial detida por algum dos envolvidos na operação, a exemplo de um Benefício fiscal, que pudesse gerar prejuízo para o fisco, a suposta tentativa de omitir ou camuflar o efetivo endereço das saídas das mercadorias. Ao contrário, verifica-se que todos os dados relativos à origem da mercadoria e do beneficiamento foram facilmente identificados nos documentos fiscais e na carga pela fiscalização.

Observo que de exame dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias apreendidas constata-se claramente que foram emitidos pela COOPERBAC, tem como natureza da operação “Venda de Mercadoria a Prazo”, para empresa COTEMINAS S. A., foi destacado o imposto devido à alíquota de 12%, por se tratar operação interestadual, e portanto, foram emitidos nos termos preconizados pela legislação tributária aplicável.

Por outro lado, saliento que é legal exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado serviço

de transporte com mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea. Contudo, não concordo com a acusação fiscal que considerou como inidôneo o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias, pois, como acima enunciado, na presente situação, restou inequivocamente comprovado que os documentos fiscais objeto da autuação não contêm qualquer dos itens previstos no inciso II, do art. 44 da Lei 7.014/96 afigurando-se inteiramente revestidos das formalidades legais, e nestas circunstâncias, resta descharacterizada a infração.

Logo, concluo pela insubsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **193999.0209/13-8**, lavrado contra **COTTON TRANSPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA